



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA**

**PROJETO LEI Nº:** 67/2025

**Protocolo nº:** 647/2025 – **Data:** 06/03/2025



**Ementa do Projeto:** *Estabelece medidas de apoio humanizado as parturientes de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas credenciadas ao Sistema Único de Saúde no município de Muriaé e da outras providências.*

**Autor:** Mário Brambila

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Administração Pública, Saúde e Saneamento Básico e Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II, IX, XII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## **2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE**

O Projeto Lei nº 67 de 06/03/2025 que *Estabelece medidas de apoio humanizado as parturientes de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas credenciadas ao Sistema Único de Saúde no município de Muriaé e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência e iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, quanto à competência, o PRL em análise trata de matéria sob evidente guarda constitucional (arts. 6.º e 196 e seguintes, CF; arts. 4.º e 186 e seguintes, CEMG), a respeito da qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 23, II e 30, I e VII, CF; por simetria, art. 171, CEMG).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A organização dos serviços públicos deve ter sempre em vista o interesse público e o bem-estar coletivo, visando precipuamente ao seu melhoramento. Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que não é função exclusiva do Executivo. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis. Iniciar o processo legislativo cabe ao Executivo apenas excepcionalmente, não como regra geral, como ponderam alguns.

## **Da Legislação constitucional**

O Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo ser verificado se a matéria versada na proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O direito à saúde se destaca como direito fundamental de primeira dimensão, sendo condição para dignidade da pessoa humana, e bem por isso é que a produção



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

de normas que primem por sua proteção deve compartilhada entre os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação à preservação da saúde pública, a lição de Meirelles<sup>1</sup> destaca que "[a]o Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território".

Por oportuno, tratando-se de saúde pública, sendo que esta é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, e, por dispor sobre serviços públicos ou criar políticas públicas, NÃO integra as competências legislativas privativas do Poder Executivo.

## **Da Legislação vigente**

*In casu*, deve ser observado a Lei Orgânica Municipal. O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje. O projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 402



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso similar já se pronunciou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160969101000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 13/06/2018, Data de Publicação: 22/06/2018).

Ressalte-se que a Lei federal nº 8.080, de 1990, já assegura à parturiente o direito de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (artigo 19-J). Seu direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade em que será realizado o parto é garantido pela Lei Federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, e estabelece, no § 1º do artigo 4º, que "*cabe ao serviço de saúde realizar a gestão eficiente de leitos de forma que mulheres em outras situações ginecológicas e obstétricas, especialmente em situação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

*de perda gestacional, não permaneçam no mesmo quarto ou enfermaria com puérperas e recém-nascidos".*

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade combinada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Ademais, a proposta não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal – e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo, como definiu o Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 917, de repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, não incide, no caso, qualquer vedação constitucional, pois o panorama jurisprudencial atual reafirma que o Poder Legislativo tem a competência para deflagrar processos legislativos que levem à criação de políticas públicas, cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade de implementá-las, materializando as intenções do legislador que, em última análise, expressam os interesses e a vontade dos representados. Vejamos, assim, define o STF:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade e inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal."

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: *autonomia política, administrativa e financeira*, inclusive o projeto indica a dotação orçamentária para sua implementação.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração. Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Desta feita, no tocante a criação de despesa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal. No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 67 de 06/03/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>2</sup>

## Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente<sup>3</sup>

## Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Presidente

IVONETE LACERDA ASSIS - Relatora

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>4</sup>

## Com. de Saúde e Saneamento Básico - Composição art. 83 RI.

<sup>2</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> Idem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

*(Signature)*

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

*(Signature)*

IVONETE LACERDA ASSIS - Relatora

*(Signature)*

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>5</sup>

**Com. dos Direitos da Mulher - Composição art. 83 RI.**

---

<sup>5</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PROJETO LEI Nº:** 67/2025

**Protocolo nº:** 647/2025 – **Data:** 06/03/2025

**Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada:** Ementa do Projeto: *Estabelece medidas de apoio humanizado as parturientes de natimorto e óbito fetal nas unidades de saúde públicas e privadas credenciadas ao Sistema Único de Saúde no município de Muriaé e da outras providências.*

**Autor:** Mário Brambila

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>6</sup>.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693

<sup>6</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XII e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Como se vê, o projeto possui o objetivo de reforçar o direito social à saúde, garantindo atendimento humanizado, como mencionado no projeto apresentado.

Trata-se, assim, de proposição de norma municipal, sendo que a proposta vai ao encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cuja vertente é o direito à saúde.

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

*Ribeiro Souza*

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Presidente

*Ionete Lacerda Assis*

IVONETE LACERDA ASSIS - Relatora

*Munique Helena da Cunha Alves*  
MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Membro

*Christian Tanus Bahia*  
CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>7</sup>

**Com. dos Direitos da Mulher - Composição art. 83 RI.**

<sup>7</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

## II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

## III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

## IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>8</sup>. Muriaé, data da votação em plenário.

WILSON CAETANO DOS REIS SANTOS (REV. WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>9</sup>

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.**

<sup>8</sup> Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

<sup>9</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno